



2023/0393(COD)

29.1.2024

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro
(COM(2023)0698 – C9-0398/2023 – 2023/0393(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

(Processo de comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

Relatores: Antonius Manders, Alice Kuhnke

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
--	---

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro
(COM(2023)0698 – C9-0398/2023 – 2023/0393(COD))**

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0698),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0398/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de xx de xx de 2023¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões da União Europeia de xx de xx de 2023²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/xxx, xx.xx.xxxx, p. x. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² JO C, C/xxx, xx.xx.xxxx, p. x. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A fim de facilitar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

⁷ COM(2023) 512 final.

⁸ COM(2023) 512 final.

Alteração

(1) A fim de facilitar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a ***e benefício de*** condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

⁷ COM(2023) 512 final.

⁸ COM(2023) 512 final.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para ***ajudar*** os Estados-Membros a ***respeitar e a cumprir as*** respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e

Alteração

(2) Para ***garantir que*** os Estados-Membros ***respeitam e cumprem as suas*** respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e

que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações,

Alteração

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações,

inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva.../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), ***independentemente da sua nacionalidade***, estabelecidos na Diretiva .../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser gratuita para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado diretamente pelo Estado-Membro de residência, caso tal já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Se não for emitido diretamente, a pessoa com deficiência deve ser devidamente informada da possibilidade de requerer o cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os nacionais de países terceiros com deficiência, e em especial as mulheres e as raparigas, correm um risco acrescido de serem sujeitos a discriminação intersetorial. A CNUDPD reconhece as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por motivos

de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, designadamente, o princípio da igualdade de género, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão frequentemente expostas a um maior risco e sujeitas a discriminação múltipla e interseccional e que os Estados Partes da CNUDPD devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por conseguinte, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ter uma clara perspectiva de igualdade de género e contribuir para melhorar a livre circulação, especialmente das mulheres e raparigas com deficiência. A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de que a União é parte, deve igualmente servir de base para a criação e a aplicação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O cartão europeu de deficiência não deve ser exigido a pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais ou animais de assistência, como prova de deficiência para acesso ou exercício de quaisquer direitos previstos noutros atos legislativos nacionais ou da União, incluindo os que

concedem prestações específicas, condições especiais ou um tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) Com base na experiência adquirida com a introdução e aplicação do cartão europeu de deficiência e cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência no que diz respeito à aplicação da presente diretiva, a Comissão deve avaliar a necessidade, a viabilidade e a possibilidade de introduzir um cartão europeu para pessoas idosas.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) Os assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade, acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência ou executam atividades quotidianas, se necessário, no âmbito de uma relação contratual, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, com o objetivo de incentivar a autonomia pessoal, facilitar a vida em comunidade e promover uma vida independente das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, ***reforçar o exercício dos direitos à livre circulação das pessoas com deficiência, incluindo idosos, bem como*** facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem, ***incluindo os seus assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade***) que são nacionais de países terceiros residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE)

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE)

XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais **na aceção do** artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência, **incluindo pessoas idosas**, tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo **os seus** assistentes pessoais **independentemente da sua nacionalidade, tal como definido no** artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva, **e ainda aos animais de assistência, como por exemplo cães-guia ou cães de assistência.**

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

- 1. A Comissão deve informar de forma pormenorizada o Parlamento Europeu sobre as medidas do direito nacional adotadas pelo Estados-Membros no domínio abrangido pela presente diretiva.**
- 2. Até dd/mm/aa [três anos a contar da data de aplicação da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório que contenha uma análise específica da interseccionalidade e da igualdade de género no impacto da [Diretiva (UE) XXXXX] na livre circulação de pessoas com deficiência que sejam nacionais de países terceiros com identidades cruzadas, em especial mulheres e raparigas.**
- 3. Até dd/mm/aa [três anos a contar da**

data de aplicação da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação da necessidade, viabilidade e possibilidade de introduzir um cartão europeu para pessoas idosas.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem *adotar e publicar, até dd/mm/aa [Serviço das Publicações, inserir a data de transposição da diretiva adotada no procedimento 2023/0311 (COD), as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.* Os Estados-Membros devem *comunicar* imediatamente à Comissão *o texto dessas disposições.*

Alteração

Os Estados-Membros devem *pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até... [data de transposição da diretiva adotada no procedimento 2023/0311(COD)].* Os Estados-Membros devem *informar* imediatamente a Comissão *desse facto.*

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As *disposições* adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o *modo* como deve ser feita a referência.

Alteração

As *medidas* adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o *método* como deve ser feita a referência.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das ***principais disposições*** de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão ***até dd/mm/aa [data de transposição da diretiva adotada no procedimento 2023/0311(COD)]*** o texto das ***medidas*** de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Or. en